

A. I. Nº - 279268.0043/02-8  
**AUTUADO** - FIVE STARS DE MACAÉ SERV. DE PETRÓLEO  
**AUTUANTE** - RAFAEL LIMA SERRANO  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 13. 05. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0160-04/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL NO ESTADO DA BAHIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadoria para sua inscrição no Rio de Janeiro, ocorrendo uma falha do fornecedor ao remeter às mesmas para Salvador. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/07/2002, exige ICMS, no valor de R\$1.980,07, acrescido da multa de 60%, em razão da destinação de mercadoria a contribuinte não inscrito no cadastro da SEFAZ/BA., com endereço em outra unidade da federação, sendo entregue neste estado em volume que caracteriza intuito comercial, conforme nota fiscal nº 000566, de 25/07/2002.

Foi anexado aos autos à fl. 15 um requerimento da CLIP SALVATAGEM E MATERIAIS NÁUTICOS LTDA., em que solicita ao Inspetor da IFMT-DAT/METRO, a transferência das mercadorias apreendidas, oportunidade em que assumiu a responsabilidade pela sua guarda como fiel depositário, bem como pelo pagamento do imposto, multa e demais acréscimos, caso o Auto de Infração seja julgado procedente.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 49 e 50, alegando que em momento algum emitiu qualquer nota fiscal com destino ao Estado da Bahia. Diz que realizou um ato comercial no Estado de São Paulo com a empresa Norblast Comércio de Máquinas e Peças Ltda., a qual cometeu um erro, que já foi comunicado a Secretaria da Fazenda, na emissão da nota fiscal ao indicar como local de entrega o Aeroporto de Salvador, quando deveria ser o Aeroporto do Rio de Janeiro.

Acrescenta que a comprovação da alegação está facilmente tipificado no campo da nota fiscal onde consta o endereço da entrega da mercadoria : Rua Teixeira de Gouveia nº 1.169, sala 201 – Centro – Macaé/RJ, e num outro campo consta apenas Aeroporto de Salvador, ficando patente que houve erro material no preenchimento da mesma, não havendo dolo ou culpa do autuado.

Aduz que em decorrência do erro material não pode ser penalizada com o pagamento do tributo. Por fim, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o auditor autuante sustenta que o autuado infringiu a legislação do ICMS ao receber mercadoria em volume que caracteriza intuito comercial sem possuir inscrição no estado. Diz que não houve erro em relação ao local de entrega, pois na nota fiscal consta a cidade de Salvador, opinando pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

A análise dos elementos que instruem o PAF comprova que a autuação foi motivada pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias sem possuir inscrição estadual em nosso estado.

O contribuinte contestou a lavratura do Auto de Infração apresentando uma declaração do fornecedor reconhecendo o erro na emissão da nota fiscal, que indicou Salvador como sendo o local de destino da mercadoria, não tendo o adquirente concorrido para o referido erro.

Analizando a Nota Fiscal nº 000566, de 25/07/2002, constato que a mesma foi emitida para a autuada localizada no seguinte endereço: Rua Teixeira de Gouveia nº 1.169, sala 201 – Centro – Macaé/RJ. Logo restou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadoria para sua inscrição no Rio de Janeiro, ocorrendo uma falha do fornecedor ao remeter as mesmas para Salvador. Desse modo, entendo que a autuação não deve prosperar.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279268.0043/02-8, lavrado contra **FIVE STARS DE MACAÉ SERV. DE PETRÓLEO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR